Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECRETO LEGISLATIVO nº 377/90

REGULAMENTA O VALE TRANSPORTE INSTITUIDO PELA LEI Nº 1.359 de 22/12/89.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇOES LEGAIS.

DECRETA:

Art.1º. O Vale Transporte instituido pela Lei Municipal nº 1.359, de 22 de dezembro de 1989, será concedido, mensal e individualmente, aos funcionários da Câmara Municipal, que utilizarem o transporte coletivo público urbano ou intermunicipal, para o efetivo deslocamento de sua residência para o trabalho ou vice-versa, de acordo com as normas e procedimentos constantes deste decreto.

Art. 2º. O benefício do Vale Transporte compreende:

a) O pagamento integral pela Administração, das despesas com transporte do servidor, que perceba mensalmente até 02 (duas) vezes o valor correspondente ao piso Nacional de Salário.

b) O pagamento das despesas com transporte que excedam a 6% (seis por cento) do vencimento ou salário básico pela Administração do Servidor que perceba mensalmente vencimentos ou salário-básico superior ao limite previsto na alínea anterior.

cont...

§ 1º . entende-se como salário ou vencimento básico, o valor atribuido ao cargo ou emprego exercido pelo servidor, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

Art.3º. Entendem-se como despesas com transporte a soma mensal dos gastos do funcionário, por um ou mais meios de transporte coletivo, entre sua residência ao local de trabalho e vice-versa, computados somente os dias úteis a trabalhar.

Art.4º. Para fins de cálculos do valor do Vale-transporte, será adotado a tarifa integral do deslocamento, computada a quantidade de unidade de tarifas diárias, multiplicadas pelo número de dias úteis do mês e o valor unitário da tarifa.

Art.5º. O Vale-Transporte será adquirido diretamente pela Seção Pessoal, junto às entidades comercializadoras, ou por expedição de declaração de exercício do servidor.

Art.6º. Para fazer jús, em qualquer época, ao vale-transporte, o servidor deverá promover o seu cadastramento junto ao órgão responsável pelo pessoal, através de formulário próprio, para concessão do mesmo.

§ 1º. o formulário previsto no "Caput" deste artigo deverá vir acompanhado de cópia de recibo de pagamento de água, luz, telefone, contrato de locação, se for o caso, ou qualquer outro documento que comprove a residência do servidor e o seu último contra cheque.

cont...

§ 2º. as informações constantes do formulário para concessão do Vale-Transporte serão atualizadas anualmente ou sempre que ocorrer ' qualquer alteração no endereço residencial' ou no percurso e modalidade de locomoção.

Art.7º. O funcionário poderá requerer, a qualquer tempo,' junto a Seção de Pessoal, a suspenção do benefí-' cio do vale-transporte.

Art.8º. As informações inexatas que induzam a Administração Pública em erro ou o uso indevido do vale- ' transporte constituirão falta grave, acarretando' ao infrator a perda imediata do benefício, sem ' prejuizo de outras penalidades administrativas ou penal.

Art.9º. O benefício do vale-transporte será suapenso quando o servidor estiver afastado em qualquer das hipóteses previstas na legislação em vigor.

Art.10. O funcionário somente será compemplato com o vale transporte quando não for detentor de outros benefícios similares, tais como vale idoso, franquia' de passagem em razão do cargo que ocupa.

Art.11. A concessão do Vale-transporte autorizará o Poder Legislativo a descontar, mensalmente, do servidor beneficiário, a parcela equivalente a 6% (seis ' por cento) do seu vencimento ou salário básico, ' ressalvados os casos daqueles que percebam até o limite previsto na alínea "a" do artigo 2º, deste Decreto.

cont...

Art. 12. O funcionário que se afastar nas hipóteses previstas no Art. 9º, no mês subsequente terá descontado da quantidade de vales-transportes o total correspondente as tarifas dos dias em que deixar de comparecer ao trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO- O servidor que devolver o vale-transporte ao local de distribuição, dentro do prazo de troca, não terá descontado as tarifas descritas no "Caput" deste artigo.

Art. 13. Qualquer alteração verificada após o cadastramento, bem como a inclusão ou exclusão do servidor e os afastamentos previstos no Art. 9º serão comunicadas pela Seção Pessoal ao Presidente da Câmara, para as providências cabíveis.

Art. 14. A Seção Pessoal manterá controle sobre aquisição e distribuição do Vale-transporte de acordo com o presente Decreto.

Art. 15. O Servidor que for demitido ou exonerado do cargo ou emprego que estiver exercendo, perderá automaticamente o benefício, ficando obrigado a restituir os vales-transporte ao local de distribuição.

Art. 16. Caso haja aumento da tarifa, o funcionário deverá providenciar a troca do vale-transporte no local de distribuição, obedecendo o prazo de validade estipulado pelo poder concedente.

Art. 17. Após a alteração tarifária, a Seção Pessoal terá 30 (trinta) dias para solicitar a entidade comercializadora, a troca do Vale-transporte não utilizados ou

cont...

distribuidos, mediante a complementação de valores.

Art.18. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.19. Revogam-se as disposições em contrário.

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, 02 de maio de 1990.

LINO ANTONIO PIONA
Presidente da Câmara